

I SEMINÁRIO JURÍDICO DA FADILESTE

REFORMA TRABALHISTA



REFORMAR? POR QUE?

A CLT É VELHA?

MODERNIZAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO?

IMPEDE A GERAÇÃO DE EMPREGOS?

GERA INSEGURANÇA JURÍDICA - LITIGIOSIDADE?



Assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho

Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	43,9%
Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	5,6%
Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	5,5%
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	5,5%
Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	3,8%
Férias/Indenização / Terço Constitucional	2,4%
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Décimo Terceiro Salário	2%
Liquidação/Cumprimento/Execução/Valor da Execução/Cálculo/Atualização	1,6%
Rescisão do Contrato de Trabalho/Rescisão Indireta	1,5%
Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Material	1,5%

Fonte: CNJ - 2016

CRONOGRAMA DE UMA REFORMA

• Código de Processo Civil - NCPC

01.10.2009 – Nomeada comissão de 12 juristas para elaboração do texto base

17.12.2014 – Aprovação do texto final pelo senado

16.03.2015 – Sancionado pela presidente da República

17.03.2016 - Vigência

- **Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT**

- **21.09.2016** – Pronunciamento do Ministro do Trabalho: “Estamos apenas na fase de estudos e de debates, porque a questão é complexa e precisa ter a participação de todos os setores envolvidos. Antes de discutir mudanças na lei trabalhista, o governo irá focar na recuperação da economia”
- **10.12.2016** - “Vaza” na mídia nacional a informação de que Temer havia sido citado 43 vezes nas delações da Odebrecht.
- **17.12.2016** – Novo pronunciamento do Ministro do Trabalho informado que o Governo faria uma proposta de reforma trabalhista, mas que não sabia qual seria a reforma
- **23.12.2016** – APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI PELO EXECUTIVO
 - Multas administrativas
 - Trabalho parcial
 - Representante de fábrica
 - Negociado X Legislado
 - Terceirização

- **09.02.2017** – Instalada a Comissão especial da reforma – Relator Deputado Rogério Marinho (Sócio da Preservice é uma tradicional fornecedora de mão de obra terceirizada – porteiros, faxineiros e cozinheiros – para o poder público em Natal investigado pelo STF)
- **12.04.2017** – Apresentado o relatório final da Comissão (texto de 132 páginas – alterando 200 artigos da CLT)
- **26.04.2017** – o Substitutivo do projeto de lei é aprovado na Câmara dos deputados.
- **02.05.2017** – Projeto começa a tramitar no Senado
- **23.05.2017** – O Senador Ricardo Ferraço conclui o relatório (Reconhece a existência de deficiências técnicas no projeto, mas para se evitar que fosse aprovada com emendas para correção dos defeitos, recomendou que o presidente da República, em Medidas provisórias, promovesse as alterações)
- **11.07.2017** – O Senado aprova o relatório sem qualquer modificação (101 propostas para modernização trabalhista CNI)
<http://www.diap.org.br/index.php/atuacao-parlamentar/101-propostas-da-cni-para-o-mundo-do-trabalho>)
- **13.07.2017** – O Governo sanciona o projeto de Lei e esta é publicada com o número 13.467/2017 e publicada em 14.07.2017
- **11.11.2017** – Entra em vigência a Lei
- **14.11.2017** – Governo Edita Medida Provisória 808 alterando a Lei 13.467/2017
- **22.11.2017** – A Medida provisória já recebeu mais de 800 emendas de parlamentares.

ILEGITIMIDADE

“Faremos a interpretação da Reforma Trabalhista em conformidade com a Constituição. Não houve processo revolucionário que tenha suplantado a CF”.

(avisou Godinho, em 9/10, evento da Anamatra)



“A reforma trabalhista passou por problemas graves de procedimento. Mal deu tempo de ler. ...

Diminuiu os direitos das pessoas que já têm poucos”

– Roberto Caudas – Juiz Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fonte: Folha de SP, 11/10/17



INCONSTITUCIONALIDADE

- **Inconstitucionalidade**

- Art. 7º : São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXVI - reconhecimento das CCTs e ACTs

RE 234186 / SP – 1ª. Turma do STF – Julgado em 05/06/2001

Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

DJ DATA-31-08-01

"Estabilidade provisória da gestante (ADCT, art. 10, II, b): Inconstitucionalidade de cláusula de CCT que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

Aos Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite."

NÃO CONFORMIDADE

Proibição do Retrocesso Social

CF : art. 7º caput

- **Art 5º , § 2º** : “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

*“Não vamos aplicar a Reforma isoladamente,
Mas a luz da proteção constitucional e da
legislação internacional” (Min. Delaide Arantes)*



REFORMA OU DEFORMA?

TRABALHISTA – Lei 13.467/2017

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Acordo Coletivo – Sindicato e Empresa

Convenção Coletiva – Sindicato patronal e Sindicato dos empregados

Art. 620

- Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

- A CLT COMO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO ENTRE O CAPITAL E O PROLETÁRIADO – PREVALÊNCIA DO LEGISLADO

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

- A CLT COMO INSTRUMENTO DE CORREÇÃO ENTRE O CAPITAL E O PROLETÁRIADO – PREVALÊNCIA DO LEGISLADO

Art.579 – Contribuição Sindical

- “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação

Livre negociação



Acordo Coletivo e Convenção Coletiva

- Art.611-A Positivo / Exemplificativo
- Art.611-B Negativo / Taxativo

Art.611-A

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Art. 611-B

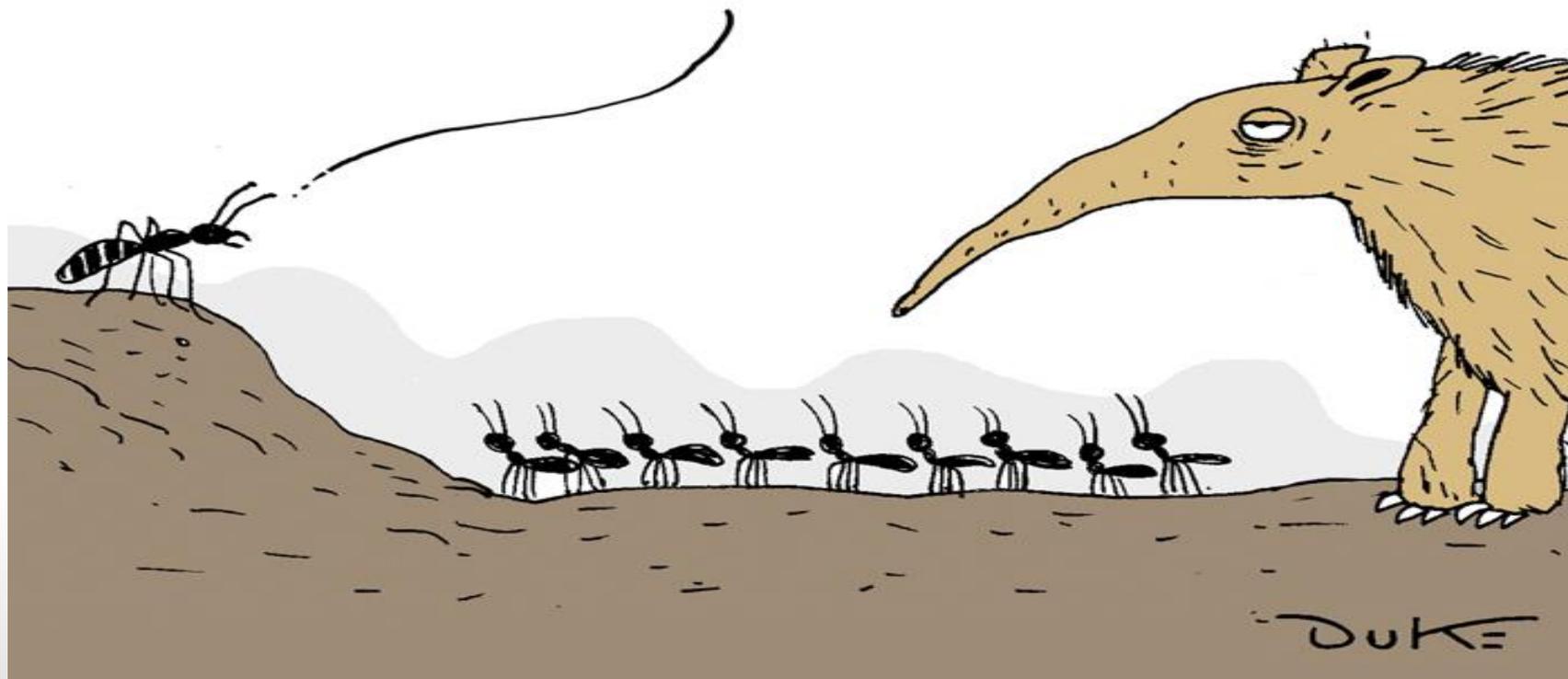
- “Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
 - I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - IV - salário mínimo;
 - V - valor nominal do décimo terceiro salário;
 - VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - VIII - salário-família;
 - IX - repouso semanal remunerado;
 - X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
 - XI - número de dias de férias devidas ao empregado;
 - XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias;

Art. 611-B

- XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XIX - aposentadoria;
- XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;
- XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;
- XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;
- XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve;
- XXIX - tributos e outros créditos de terceiros;

O fim da Formiga

APROVAMOS A REFORMA.
A PARTIR DE AGORA, VOCÊS
TRABALHARÃO NO INVERNO
E EM DIAS DE CHUVA E, EM
CASOS DE RISCO, PODERÃO
NEGOCIAR DIRETAMENTE
COM O TAMANDUÁ!



NOVAS MODALIDADES DE CONTRATO DE TRABALHO

Lei 13.467/2017



TELETRABALHO

- Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.
-
- Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

- Art. 6º **Não se distingue** entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)
- CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XIII - duração do trabalho normal **não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

- Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo (*duração do contrato de trabalho*):
- I - os empregados que exercem atividade externa **incompatível com a fixação de horário de trabalho**, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados:
- II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
- **III - os empregados em regime de teletrabalho.**

- Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.
- § 1º Poderá ser realizada a **alteração** entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja **mútuo acordo entre as partes**, registrado em aditivo contratual.
- § 2º Poderá ser realizada a **alteração** do regime de teletrabalho para o presencial por **determinação do empregador**, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

- Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

→ a empresa estaria transferindo os custos e os riscos inerentes à atividade econômica ao empregado, sem que, no entanto, o empregado participe do lucro.

- Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.
- Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.
- → o MPT já se manifestou em contrário, pois entende que a norma é insuficiente para garantir a saúde e segurança do empregado, entre outros aspectos, porque o empregado poderá não dispor de recursos para prover equipamentos e adaptações necessárias para um ambiente de trabalho seguro e saudável.

QUESTIONAMENTOS

- Enquadramento sindical e competência territorial;
- A quem cabem as despesas de suporte e energia elétrica?
- Como comparar o trabalho para efeito de equiparação?
- Acidente do trabalho e responsabilidade;
 - O empregador pode inspecionar o ambiente de trabalho?
 - Cabe fiscalização e autuação pela DRT?
- Vale-alimentação?

TRABALHO INTERMITENTE

- Art. 443.
- § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.
- No parecer da Câmara, o “trabalho intermitente” é apresentado sob o pálio da “**modernização sem precarização**”. O documento afirma que somente essa medida poderá gerar, nos próximos 10 anos, 14 milhões de postos de trabalho, além de impactar o fomento ao primeiro emprego, à diminuição da evasão escolar e ao aumento da renda familiar.

- Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterà:
 - I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
 - II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e
 - III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.
- → o valor da hora trabalhada não poderá ficar abaixo de R\$ 4,26.

- § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, **três dias corridos** de antecedência.
- § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo **de vinte e quatro horas** para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.
- § 3º A recusa da oferta **não descaracteriza a subordinação** para fins do contrato de trabalho intermitente.
-
- § 6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:
 - I - remuneração;
 - II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
 - III - décimo terceiro salário proporcional;
 - IV - repouso semanal remunerado; e
 - V - adicionais legais.

- Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se **período de inatividade** o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A.
- § 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.
- § 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.
- Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente.

- § 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.
- § 10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.
- Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de **dezoito meses**, contado da data da demissão do empregado.

- Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:
 - I - pela metade:
 - a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
 - b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
 - II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. _
- § 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos. _
- § 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

AUTÔNOMO

- Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. -

- Requisitos da relação de emprego:
 - a alteridade,
 - a subordinação,
 - a pessoalidade,
 - a onerosidade, e
 - a não eventualidade
- Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput**, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

CONTRATO EM REGIME POR TEMPO PARCIAL

- Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda **a vinte e seis horas semanais**, com a possibilidade de acréscimo de até **seis horas suplementares semanais**.

(...)

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO



- Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
- * Desnecessidade de homologação pelo sindicato sem prejuízo para o trabalhador?
- § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados **até dez dias** contados a partir do término do contrato. → **não há mais distinção de prazo para pagamento das verbas rescisórias**
- § 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. → **desnecessidade de liberação das guias CD/SD e TRCT para fins de saque do saldo do FGTS**

- Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

- Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por **acordo** entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
 - I - por **metade**:
 - a) o aviso prévio, se indenizado; e
 - b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
 - II - na **integralidade**, as demais verbas trabalhistas.
- § 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, **limitada até 80%** (oitenta por cento) do valor dos depósitos.
- § 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.c**

JORNADAS



DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Jornada máxima diária: 8 horas
- Jornada máxima semanal: 44 horas
- Limite de horas extras diárias: 2 horas
- Remuneração das horas extras: Artigo 59, §1º da CLT – mínimo de 50% superior a hora normal.

JORNADA 12 X 36

- Artigo 59 – A Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
 - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
 - Negociação por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;
 - Exceção: Profissionais da área de saúde – Contrato individual;
 - A remuneração mensal já abrange DSR e feriados laborados.

INTERVALO INTRAJORNADA

- Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
 - Possibilidade de negociação via Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho;
 - Intervalo mínimo de 30 minutos, para jornada superior a 6 horas diárias;
 - Deverá ter o início de trabalho retardado ou o final da jornada adiantado;
 - Em caso de supressão do intervalo intrajornada, será devido como hora extra, apenas o período suprimido (Artigo 71, §4º).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.
- § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:
 - I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.
- Exceção: Quando o empregado é obrigado pelo empregador.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

- Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
 - Possibilidade de estabelecer o regime de compensação de horas extras por contrato individualizado, escrito ou verbal;
 - Compensação das horas extras realizadas dentro do mesmo mês de realização.

BANCO DE HORAS

- Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
 - Possibilidade de negociar diretamente com o empregado, devendo as horas serem compensadas ou pagas em até 6 meses;

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO FERIADO

- Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
 - XI - troca do dia de feriado;
 - Poderão ser adiantados ou retardados os feriados, desde que haja previsão em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

HORAS IN ITINERE (Horas de trajeto)

- Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
- § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
 - Tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno em condução fornecida pelo empregador;
 - Não são mais devidas horas *in itinere*, em nenhuma hipótese;

EM DIREITOS NÃO SE MEXE!

